



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para vetar a exclusão de pessoas jurídicas, de boa fé, do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, cujas parcelas de pagamento não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Art. 2º O Art. 9º da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

.....

"Parágrafo Único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa fé, não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas de pequeno valor, permanecendo como devedores até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro Programa de Recuperação Fiscal – REFIS foi instituído em 2000, e tinha por objetivo permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para quitação dos débitos consolidados.

No entanto, a Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 – PGFN/RFB, praticamente desconsiderou a Lei 9.964, de 2000 e o próprio Código Tributário Nacional, e, com base nela, estão sendo excluídas empresas do Refis. Contrariamente a essa interpretação equivocada, posicionou-se em artigo a Ministra do STJ, Dra. Eliana Calmon:

“Os mais prejudicados com as mudanças foram os contribuintes assinantes do primeiro parcelamento e em dia com as suas obrigações, firmadas dentro de uma previsão orçamentaria real, segura e legal. De repente foram surpreendidos com as mudanças do programa, provocadas por um ato normativo interno, uma portaria.

À evidência não se pode aplicar o disposto na malsinada portaria a quem, com base na Lei n. 9.964/2000, sedimentou o ato de parcelamento. Primeiro porque na lei do REFIS AUTÊNTICO não há prazo definido para pagamento do débito consolidado; segundo porque o objetivo do REFIS não foi apenas promover a liquidação dos débitos, mas também regularizar a situação dos créditos da União e do INSS, devidos pelas empresas, como explicitado está no art. 1º da Lei n. 9.964/2000; terceiro porque, se dúvida houvesse, temos hoje dispositivo próprio para o instituto do parcelamento, artigo 156-A, do CTN, determinando sejam cumpridas as condições da lei específica; quarto, porque não adianta elucubrações ou recursos interpretativos, a questão é de pura legalidade, o que se resume no seguinte: aplica-se ao parcelamento as regras estabelecidas na lei que o concedeu”.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar os direitos de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

Entendemos tratar-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes, que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas às decisões arbitrárias de exclusão do REFIS e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura econômica adversa, caracterizada por retração econômica, aumento dos juros e tributos, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 julho de 2015.

Deputado Jutahy Junior

(PSDB-BA)